



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 29/06/2022 15:28 - Mesa

PL n.1815/2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para permitir à outorga de concessão de lavra às pessoas jurídicas de direito público, para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitido o aproveitamento de recursos minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, bem como à extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220573109600>



* C D 2 2 0 5 7 3 1 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a utilização da água mineral por parte das instâncias termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral que possuem Balneários administrados diretamente pelos entes municipais, é tida pela ordem jurídica vigente, como uma atividade econômica, e não como uma atividade típica de estado.

Por este motivo, o Governo Federal se recusa a constituir ou mesmo efetivar à transferência, em favor dos municípios e/ou de suas entidades autárquicas, ato administrativo de concessão de lavra das fontes de água mineral situada nos seus respectivos territórios, pois, como o aproveitamento da água pelos Balneários é destinado ao abastecimento de seus reservatórios e posteriormente viabiliza à venda de serviços de banhos termais ou de acesso às piscinas abastecidas com o recurso mineral aos turistas que visitam seus territórios.

Desse modo, seria necessário que os tais entes federativos constituíssem pessoa jurídica de direito privado para administrar esse tipo de serviço ou então, realizasse a concessão de seus balneários para a iniciativa privada.

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholuzuliani@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220573109600>



* C D 2 2 0 5 7 3 1 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que o Decreto-Lei nº 227/67, em especial ao quanto disposto no inciso I do art. 38 deve ser interpretado sistematicamente com o princípio da livre iniciativa previsto no inciso IV do art. 1º da e art. 176 da Constituição da República Federativa, que só autoriza o poder público atuar como agente econômico em hipóteses excepcionais.

Apesar dos municípios cobrarem pela utilização de banhos termais e também pelo acesso às piscinas que são abastecidas por águas minerais emergentes dessas fontes situadas em seus respectivos territórios, tais atividades, isoladamente, não têm o condão de gerar lucro ao erário.

O interesse preponderante destes entes federativos em administrar diretamente os seus Balneários, nunca foi à arrecadação, e sim desenvolver e fortalecer o turismo, até porque na maioria esmagadora dos casos, a atividade em si, resulta em déficit financeiro para o ente público.

Cite-se como exemplo, o Balneário Municipal de Águas de Lindóia – SP. A história revela que a própria cidade origina-se da atividade desempenhada pelo Balneário que está sob a administração do Município, desde 1990. Deste modo, este fato histórico ao lado de tantos outros envolvendo aquele balneário, se revelam salutares para o desenvolvimento e manutenção do turismo ativo naquele município.

Nessa ordem de ideias, continuar encarando a atividade preponderantemente turística protagonizada por estes balneários, como uma atividade econômica, além de ser contraditória já que na prática, não se observa qualquer interesse privado pelo segmento, o que inclusive, tem forçado os entes federativos envolvidos a permanecerem há muito, em situação de irregularidade face às amarras legislativas que como já explicitado, atualmente, não dispõe de um regime especial de concessão de lavra de águas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

minerais ainda quando destinada ao desenvolvimento do turismo local, acaba por colocar em xeque o interesse público predominante no âmbito das estâncias hidrominerais de possuem como a sua maior coluna de sustentação econômica, o turismo.

Assim, necessário concluir que para a regularização da situação envolvendo a transferência de lavra minerária às estâncias que se utilizam do turismo para o alcance do seu desenvolvimento econômico, faz-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro conforme esta realidade fática, constituindo então, um regime especial de concessão de lavra minerária em favor destes municípios e suas entidades autárquicas.

De modo que a permissão para que Municípios lavrem águas minerais visando o desenvolvimento do turismo, a nosso ver, é passível de ser incluída na linha de exceção já existente na redação atual do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração.

Pelo exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
União Brasil/SP

